



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405935

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2106962-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante MARIA GUIDICIO OLIVEIRA, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 6057

Agravo de Instrumento nº 2106962-42.2025.8.26.0000

Comarca: Bauru

Agravante: Maria Guidicio Oliveira

Agravado: Banco Pan S/A

Juiz(a): Dr.(a). João Thomaz Diaz Parra

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que revogou a concessão de justiça gratuita em ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, inexistência de débito com restituição de valores em dobro e indenização por dano moral. A decisão impugnada determinou o recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, sob pena de inscrição da dívida.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a parte autora comprovou a hipossuficiência necessária para a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

III. Razões de Decidir

3. A presunção de pobreza é relativa, cabendo à parte requerente comprovar a incapacidade de arcar com as despesas processuais.

4. A autora não apresentou documentos suficientes para comprovar sua hipossuficiência, apesar de ter sido oportunizada a juntada de tais documentos pelo Juízo.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. A concessão de justiça gratuita exige comprovação documental da hipossuficiência. 2. A ausência de comprovação impede a concessão do benefício.

5. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autora em face da decisão de fls. 269/270 (origem) que, nos autos de ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), inexistência de débito com restituição de valores em dobro e indenização por dano moral revogou a concessão do benefício de justiça gratuita, concedendo o prazo de 30 dias para a comprovação do recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, sob pena de inscrição da dívida.

Irresignada, insurge-se a recorrente, pleiteando, em síntese, o deferimento da gratuidade. Explica a demanda. Aduz que para a concessão da assistência judicial gratuita não se faz necessária a comprovação das condições financeiras para a concessão do benefício, bastando a simples afirmação para a concessão da benesse. Afirma que as provas juntadas demonstram que a autora percebe remuneração inferior a mil reais. Informa que se possuísse condições de arcar com as custas do processo, não possuiria os diversos empréstimos que possui. Alude ser indevida a revogação, visto que ausentes provas de que a autora possui condições de arcar com as custas.

Recurso tempestivo, não preparado, visto que o objeto do recurso é a discussão da concessão do benefício da gratuidade.

Remetidos os autos diretamente ao julgamento virtual, pois ausente prejuízo à parte contrária.

É o relatório.

Foi indeferido o benefício da gratuidade, tendo sido proferida a decisão recorrida, que segue:

“Vistos.

Cuida-se aqui, por ora, de apreciar a impugnação à gratuidade de justiça arguida pela requerida às fls. 91/92 de sua contestação, pleiteando a revogação da benesse concedida à autora pela decisão de fls. 82.

Pois bem, apesar das oportunidades concedidas pelas decisões de fls. 237 e 264, a autora se negou, peremptoriamente, em suas petições de fls. 257/259 e 267, a apresentar os documentos indicados pelo Juízo para que

fosse possível aferir a sua real situação financeira.

Observe-se que os documentos solicitados são corriqueiros e não demandavam nenhuma dificuldade para sua obtenção e o descumprimento revela o desinteresse da autora em atender os poderes instrutórios do Juízo, comportamento que coloca em dúvida a alegada hipossuficiência para arcar com as despesas do processo, afastando, assim, a presunção da pessoa natural, reforçando ainda mais o controle judicial específico para deferir ou não a gratuidade postulada.

Destaque-se que, mesmo sem a decretação da quebra do sigilo fiscal da autora, é possível verificar, por meio de uma simples consulta ao sistema de restituição de imposto de renda (<https://www.restituicao.receita.fazenda.gov.br/>), mediante a indicação do CPF e da data de nascimento, que declara aquela imposto de renda, com resultado "Imposto a pagar, com solicitação de débito automático", o que indica a existência de rendimentos ou bens superiores ao limite de isenção.

Se a módica aposentadoria que recebe fosse, de fato, a sua única renda, obviamente estaria isenta de declaração.

Logo, a recalcitrância da autora em atender à ordem judicial e a informação de que é declarante de imposto de renda, com resultado de imposto a pagar, são indicativos da capacidade financeira da autora para arcar com as custas judiciais e despesas processuais, importando então registrar, sobre o tema, a seguinte lição de Nelson Nery Júnior:

"Dúvida fundada quanto à pobreza. O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do

processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entreve burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício" (in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante", pg. 1459).

Sendo assim, revogo os benefícios da gratuidade da justiça concedidos à autora às fls. 82, que deverá, no prazo de até 30 (trinta) dias (Lei Estadual nº 11.608/2003, artigo 8º), comprovar o recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, sob pena de inscrição da dívida.

Int.”

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Consoante o art. 98 do Código de Processo Civil “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Por sua vez, o art. 99 do mesmo diploma legal dispõe que, “o pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso”, e em seu parágrafo 2º que “o Juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

No entanto, tem-se que é relativa a presunção de pobreza da declaração de hipossuficiência da pessoa física, sendo dever da parte requerente comprovar a alegada incapacidade em arcar com as despesas processuais.

Da análise da documentação acostada aos autos, observa-se que a parte não logrou êxito em comprovar sua condição de hipossuficiência.

A autora, com sua petição inicial, juntou aos autos declaração firmada de próprio punho na qual informa não possuir condição de arcar com as custas do processo (fl. 19 – origem) e histórico de créditos de fls. 26/79 (origem).

Inicialmente, concedida a gratuidade pretendida, o requerido impugnou a concessão do benefício por meio de contestação (fls. 88/105 – origem), sendo determinado pelo Magistrado que a autora: “traga para os autos, no prazo de 15 (quinze) dias - se preferir em pasta(s) dotada(s) de sigilo processual -, cópia da sua última declaração de imposto de renda à Secretaria da Receita Federal, bem como extratos de suas contas bancárias e faturas de cartões de crédito alusivos aos 3 (três) meses anteriores ao ajuizamento da ação.”

A demandante, apesar da determinação, por meio de petição de fls. 257/259 (origem), se limitando a afirmar ser desnecessária a comprovação da gratuidade, tendo em vista que os documentos já juntados comprovariam sua condição de hipossuficiência e que a hipossuficiência não dependeria de prova, visto que há presunção de veracidade, deixando de juntar qualquer documento.

Ademais, o Magistrado ainda concedeu prazo suplementar de 15 dias à autora para o cumprimento da determinação, tendo a recorrente, mais uma vez, se recusado a cumprir a determinação, afirmando ser dever da parte contrária a comprovação de que a acionante não possui a condição de hipossuficiência alegada (fl. 267 – origem).

Nestes autos, a autora juntou os mesmos documentos já juntados anteriormente (fls. 39/98), extratos de apenas uma conta de sua titularidade (fls. 99/107) e declaração de imposto de renda do exercício de 2023, referente ao ano de 2022 (fls. 108/117), deixando de trazer informações sobre os demais anos e de trazer aos autos faturas de cartões de crédito de sua titularidade, expressamente determinada.

Considerando que a autora injustificadamente não trouxe aos autos os documentos determinados que permitam visualizar sua renda e que não há nos autos nenhum documento que demonstre que a parte seria hipossuficiente, é possível observar que não está comprovada a condição de hipossuficiência da autora, sendo, portanto, incabível a concessão do benefício, visto que a requerente não propiciou meios para a análise de sua real situação financeira.

Em que pese a argumentação da agravante, de que a ausência de documentos que indiquem que esta possui condições de arcar com as custas do processo conduziria a uma necessária concessão do benefício, nos termos da previsão do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Diante disto, vê-se que para a concessão do benefício não basta a ausência de elementos que demonstrem que a parte possui condições de custear o processo e sim que a parte instrua o processo com elementos que comprovem sua hipossuficiência.

De outra maneira, tendo em vista que a ausência de provas da hipossuficiência foi causada por inércia da parte e considerando, ainda, que os documentos determinados pelo Magistrado poderiam ter sido facilmente produzidos pela agravante, tem-se que não está comprovado devidamente que a requerente faz jus à concessão da assistência judicial gratuita.

Desta forma, vê-se que a conduta da agravante não se coaduna com o propósito de demonstrar o direito, motivo pelo que esta não faz jus ao favor legal.

É certo que o art. 98 do Código de Processo Civil não exige que a parte comprove miserabilidade para fazer jus ao benefício da Justiça gratuita, mas faz-se necessário que esta comprove devidamente a insuficiência de recursos para que lhe seja concedido o benefício.

Destaca-se que lei brasileira não estabelece critérios objetivos para a definir quem possui o direito à gratuidade da justiça, motivo pelo qual é facultado ao Magistrado, por meio dos documentos comprobatórios juntados pela parte, formar seu convencimento para definir se a parte possui condições de arcar com as despesas processuais.

Porém, ao analisar pedidos de concessão de Justiça Gratuita, esta Colenda Câmara vem prestigiando o entendimento de que será concedido o benefício à pessoa natural que comprovar devidamente, de forma documental, auferir mensalmente valor inferior a 03 salários mínimos, adotando o critério utilizado pela Defensoria Pública.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça Gratuita. Pessoa física. Hipossuficiência não comprovada. Benefício indeferido. Movimentações financeiras elevadas. Renda familiar superior a 3 (três) salários-mínimos. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2243679-32.2023.8.26.0000; Relator: Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Isabel - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/11/2023; Data de Registro: 17/11/2023).

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que denegou o benefício da gratuidade judiciária requerido em preliminar de apelação e indeferiu o pedido subsidiário de diferimento do pagamento das custas ao final da demanda. Manutenção do pronunciamento hostilizado. Ausência de demonstração dos pressupostos que viabilizassem o deferimento da justiça gratuita ou, ainda, o pagamento diferido das custas processuais. Recurso desprovido, assinalando-se novo prazo para comprovação do recolhimento do preparo, sob pena de deserção. (TJSP; Agravo Interno Cível 1030332-29.2020.8.26.0002; Relatora: Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023).

De outra forma, diante da inércia da autora em apresentar documentos suficientes para a análise de seus rendimentos, bem como a ausência de outros elementos de corroborem com a alegada hipossuficiência, é plausível reconhecer que não está devidamente comprovado que a parte faz jus à concessão da benesse.

Importa ressaltar que a concessão da justiça gratuita é medida excepcional, a qual não pode ter sua real finalidade desvirtuada, qual seja de facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário àqueles que, por situação devidamente comprovada, realmente necessitam litigar sob o pálio da gratuidade judiciária, o que não se ajusta à condição da agravante.

Portanto, mantida a decisão por seus próprios fundamentos, concedendo o derradeiro prazo de cinco dias para o recolhimento das custas, nos termos dos artigos 99, §7º e 101 do CPC, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora